

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, e artigo 1.º e seu parágrafo do decreto n.º 10:847, de 15 de Junho de 1925; porém o prazo de vinte dias a que se refere este último artigo será substituído por:

Até 100 certidões de relaxe, cinco dias;
De mais de 100 e até 500, dez dias;
De mais de 500, vinte dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:109

Tendo-se reconhecido ser conveniente alterar a constituição da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, criada pelo decreto n.º 11:498, de 9 de Março de 1926: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 1.º do decreto n.º 11:498, de 9 de Março de 1926, que trata da composição da comissão de aquisição de material de mobilização para o serviço do exército, será suprimida a entidade director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2.º O artigo 2.º do referido decreto n.º 11:498 será substituído pelo seguinte:

«Art. 2.º O presidente da comissão será o quartel mestre general».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, da Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1928. — *Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa. Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 19, 20, 21. e 22 de Julho de 1927, foram assinados em Loanda, entre Portugal e a Bélgica, pelos respectivos Plenipotenciários, quatro Convenções regulando assuntos que interessam às Colónias de Angola e do Congo Belga, cujo teor é o seguinte:

Portugal e a Bélgica, animados pelo desejo de defenderem as suas Colónias de Angola e do Congo Belga contra as doenças epidémicas e contagiosas;

Tendo em conta o disposto na Convenção Sanitária Internacional assinada em Paris a 17 de Janeiro de 1912, especialmente nos artigos 6.º, 41.º, 52.º e 53.º;

Tomando em consideração o voto expresso no Primeiro Congresso de Medicina Tropical realizado em Loanda em 1923, bem como as conclusões da Conferência Internacional reunida em Londres em 1925, com o fim de determinar os meios de combate contra a propagação da moléstia do sono;

Mantendo a Convenção de 3 de Setembro de 1923 para a defesa da fronteira fluvial:

Decidiram concluir uma nova Convenção e designaram como Plenipotenciários para este fim:

O Presidente da República Portuguesa:

- O Sr. António Vicente Ferreira, Alto Comissário da República e Governador Geral da provincia de Angola;
- O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Almirante, Director Geral no Ministério das Colónias;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Martin Rutten, Governador Geral do Congo Belga;

La Belgique et le Portugal, animés du même désir de prémunir leurs Colonies du Congo Belge et de l'Angola contre les maladies épidémiques et contagieuses;

Tenant compte des dispositions de la Convention Sanitaire Internationale signée à Paris le 17 Janvier 1912, et spécialement de ses articles 6, 41, 52 et 53;

Considérant les vœux exprimés par le Premier Congrès de Médecine Tropicale tenu à Saint-Paul de Loanda en 1923, ainsi que les conclusions de la Conférence Internationale réunie à Londres en 1925, en vue des mesures à prendre pour combattre la maladie du sommeil;

Tout en maintenant la Convention du 3 Septembre 1923 pour la défense de la frontière fluviale:

Ont décidé de conclure une nouvelle Convention et ont désigné comme Plénipotentiaires à cet effet:

Sa Majesté le Roi des Belges:

- M. Martin Rutten, Gouverneur Général du Congo Belge;
- M. Félicien Cattier, Vice-Président du Conseil d'Administration de la Banque d'Outremer, Professeur honoraire à l'Université de Bruxelles;

Le Président de la République Portugaise:

- M. António Vicente Ferreira, Haut Commissaire de la République et Gouverneur Général dans la province de Angola;

O Sr. Félicien Cattier, Vice-Presidente do Conselho de Administração do Banco d'Outremer, Professor honorário da Universidade de Bruxelas;

M. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Amiral, Directeur Général au Ministère des Colonies;

os quais depois da troca de seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e de vida forma, concordaram nas seguintes disposições:

lesquels après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTIGO I

As doenças transmissíveis às quais se aplica a presente Convenção repartem-se em quatro classes:

a) Doenças pestilenciais: peste, cólera, febre amarela e varíola; e doenças epidémicas altamente perigosas, isto é, de marcha rápida e mortalidade muito elevada, disenteria bacilar, tabardilho, tifo recorrente (produzido pelo espiroqueta d'Obermeyer) e meningite cerebrospinal;

b) Doenças epidémicas muito contagiosas, de marcha rápida, mas geralmente de reduzida mortalidade: varicela e variolóides, gripe, pneumocóccias, sarampo, febre tifóide, amibiase;

c) Doenças contagiosas de fraca difusão formando focos circunscritos de extirpação fácil: erisipela, septicemia puerperal, carbúnculo, mormo, raiva, difteria, tracoma, poliomielite anterior aguda;

d) Doenças transmissíveis de marcha geralmente lenta: tuberculose; lepra; moléstia do sono; febre recorrente (febre de carraças devida ao espiroqueta de Dutton).

ARTIGO II

Se no decorrer de uma epidemia originada por qualquer das doenças do grupo b) se verificar uma mortalidade anormalmente elevada e a exaltação do poder infeccioso de vírus, as disposições adiante indicadas contra as moléstias do grupo a) ser-lhe hão applicáveis.

ARTIGO III

As Administrações das duas Colónias podem, de comum acôrdo, alterar a classificação das moléstias transmissíveis estabelecida no artigo I, suprimir dela uma ou mais moléstias, passá-las de um para outro grupo, e acrescentar outras não indicadas na presente Convenção.

ARTIGO IV

As Administrações de Angola e do Congo Belga trocarão entre si, por intermédio dos seus serviços de saúde, informações mensais a respeito do aparecimento e da marcha, nos territórios respectivos, de todas as moléstias previstas no artigo I. Essas informações relatarão tam exactamente quanto possível, o número de casos, a extensão da epidemia e a tendência para aumentar ou restringir a sua intensidade.

As informações que se referirem a qualquer das doenças infecto-contagiosas incluídas no grupo a) do artigo I, ou a alguma que tenha tomado o carácter perigoso previsto no artigo II, serão transmitidas telegraficamente cada semana, e, além do número de casos, deverão mencionar o número de óbitos, e as localidades em que uns e outros se tiverem dado. Nas informações sanitárias que se referirem à peste, indicar-se há, se ela fôr precedida ou acompanhada de epizootia murina, a percentagem de infectados entre os ratos colhidos e a frequência da sua mortalidade.

ARTIGO V

Independentemente das informações indicadas no artigo precedente, o Governo do território infectado fará a notificação de contaminação nos casos indicados na

ARTICLE I

Les maladies transmissibles auxquelles s'applique cette Convention se divisent en quatre classes:

a) Maladies pestilentielles: peste, choléra, fièvre jaune et variole; et maladies épidémiques et très dangereuses, c'est-à-dire, d'allure rapide et de mortalité très élevée: dysenterie bacillaire, typhus exanthématique, typhus récurrent (à spirochète d'Obermeyer), et méningite cérébro-spinale;

b) Maladies épidémiques très contagieuses, à allure rapide, mais causant généralement peu de mortalité: varicelle et varioloïdes, grippe, pneumococcies, rougeole, fièvre typhoïde, amibiase;

c) Maladies contagieuses de faible expansion, formant des foyers circonscrits à éradication aisée: érysipèle, septicémie puerpérale, charbon, morve, rage, diphtérie, oreillons, trachome, poliomyélite antérieure aiguë;

d) Maladies transmissibles à allure généralement lente: tuberculose, lèpre, maladie du sommeil, fièvre récurrente (fièvre à tiques produite par le spirochète de Dutton).

ARTICLE II

Si, au cours d'une épidémie causée par quelque maladie du groupe b), il se constate une mortalité inusitée et l'accroissement du pouvoir infectieux du virus, les dispositions édictées pour les maladies du groupe a) lui seront applicables.

ARTICLE III

Les Administrations des deux Colonies peuvent, d'un commun accord, modifier la classification des maladies transmissibles établie à l'article I, en supprimer des maladies, les changer de groupe, et, le cas échéant, en ajouter d'autres non prévues dans la présente Convention.

ARTICLE IV

Les Administrations du Congo Belge et de l'Angola échangeront entre elles, par l'intermédiaire de leurs services médicaux, des informations mensuelles au sujet de la manifestation et du développement, sur leurs territoires respectifs, de toutes les maladies prévues à l'article I. Ces informations mentionneront autant que possible le nombre des cas, l'extension du fléau et sa tendance à augmenter ou à diminuer d'intensité.

Si les informations ont rapport à quelque maladie transmissible comprise dans le groupe a) indiqué à l'article I ou ayant pris le caractère dangereux prévu à l'article II, elles seront envoyées hebdomadairement par télégramme et mentionneront, outre le nombre des cas, celui des décès, et les localités où ils ont eu lieu. Si les informations ont rapport à la peste, il sera fait mention, le cas échéant, de l'existence de l'épizootie chez les rongeurs, du pourcentage de l'infection chez les animaux capturés et du degré de leur mortalité.

ARTICLE V

Indépendamment des informations indiquées dans l'article précédent, le Gouvernement du pays infecté fera la notification de contamination prévue à la section I du

secção I do capítulo I da Convenção Sanitária Internacional de Paris de 1912.

ARTIGO VI

Cada uma das Administrações facilitará à outra a expedição de missões médicas à zona onde lavrar uma epidemia perigosa. Estas missões poderão informar-se das providências tomadas e estudar, em colaboração com a autoridade sanitária da Colónia infectada, as medidas a empreender em comum para a defesa da colónia indemne.

ARTIGO VII

Os dois Governos promoverão a reunião, umas vezes em território português, outras em território belga, de conferências de higienistas com o fim de aperfeiçoar os métodos de defesa sanitária das duas Colónias e estreitar o entendimento entre os médicos no sentido de uma colaboração mais eficaz.

No intervalo destas conferências, os médicos das zonas fronteiriças permutarão todos os informes úteis, reunindo-se sempre que a troca de impressões lhes pareça indispensável.

ARTIGO VIII

Os dois Governos farão o possível para completar dentro de um curto prazo a rede de postos de observação e de postos sanitários ao longo da fronteira luso-belga. Estes postos serão, de preferência, montados próximo das vias de comunicação utilizadas pelos indígenas, de forma que estes não passem de uma para outra Colónia sem o exame da autoridade sanitária, nem sejam obrigados a desvios demasiadamente extensos para se apresentarem a essa autoridade.

ARTIGO IX

A nenhum indígena será permitido atravessar a fronteira luso-belga sem estar munido de um passaporte ou livrete sanitário contendo, além das indicações que permitam verificar a sua identidade, a declaração de que não sofre de qualquer das doenças mencionadas no artigo I, ou que se encontra numa das circunstâncias previstas no artigo XI, que consente uma permanência de curta duração no país de destino.

O passaporte ou livrete deverá ser passado pela autoridade sanitária do último domicílio do interessado, na colónia de origem, e será visado, no país de destino, tanto na ida como no regresso. O passaporte ou livrete deverá ser visado pela autoridade sanitária do país de origem em cada nova viagem do interessado, salvo no caso em que esta se efectue antes de passados três meses após o «visto» anterior.

ARTIGO X

A passagem de uma para outra Colónia será proibida:

a) A todo o indivíduo padecendo de qualquer das moléstias indicadas nas alíneas a), b) e c) do artigo I;

b) Aos doentes com sinais de tuberculose aberta, de lepra tuberculosa ou mixta, e aos tripanossomados sem tratamento ou nos quais o exame tenha demonstrado a existência de parasitas no sangue periférico;

c) A todos os indivíduos provenientes de zona oficialmente declarada como contaminada de qualquer das moléstias compreendidas na alínea a) do artigo I, ou na alínea b) quando se verificarem as condições do artigo II, a não ser que a autoridade sanitária do país de destino julgue de suficiente garantia o submetê-los ao regime quarantenário.

chapitre I de la Convention Sanitaire Internationale de Paris de 1912.

ARTICLE VI

Chacune des deux Administrations facilitera à l'autre l'envoi de missions médicales dans la région de son territoire où sévirait une épidémie dangereuse. Ces missions pourront se renseigner sur les mesures prises et étudier, d'accord avec les autorités sanitaires de la Colonie infectée, les mesures à prendre en commun pour la défense du pays indemne.

ARTICLE VII

Les deux Gouvernements réuniront, tantôt en territoire belge, tantôt en territoire portugais, des conférences d'higiénistes en vue d'améliorer le système de défense des deux Colonies et de mettre les médecins à même de collaborer plus étroitement dans ce but.

Dans l'intervalle des sessions, les médecins des régions de la frontière s'adresseront toutes communications utiles, et, le cas échéant, se rencontreront toutes les fois que des échanges de vues leur paraîtront nécessaires.

ARTICLE VIII

Les deux Gouvernements complèteront aussitôt que possible le réseau des postes d'observation et des postes sanitaires de chaque côté de la frontière. Ces postes seront placés de préférence auprès des routes utilisées par les indigènes, de telle sorte que ceux-ci ne puissent passer de l'une à l'autre Colonie sans être examinés par l'autorité sanitaire et n'aient pas à faire un détour trop long pour se présenter à cette autorité.

ARTICLE IX

Aucun indigène ne sera autorisé à traverser la frontière belgo-portugaise à moins qu'il ne soit muni d'un passeport ou livret portant, outre des indications permettant de contrôler son identité, la déclaration qu'il n'est atteint d'aucune des maladies mentionnées à l'article I, ou qu'il se trouve dans telle des circonstances prévues à l'article XI, qui permettent un séjour de courte durée.

Le passeport ou livret sera établi par l'autorité sanitaire de la dernière résidence du bénéficiaire dans le pays d'origine, et sera visé, dans le pays de destination, à l'entrée et au départ de l'émigrant. Le passeport ou livret devra être visé par l'autorité sanitaire du pays d'origine à tout nouveau départ du bénéficiaire, à moins que le nouveau voyage ne s'accomplisse dans les trois mois qui suivront le jour du visa antérieur.

ARTICLE X

Le passage de l'une à l'autre Colonie sera interdit:

a) A toute personne atteinte de l'une des maladies relevant des groupes a), b) et c) mentionnées à l'article I;

b) Aux malades présumés de souffrir de tuberculose ouverte, de lepre tuberculeuse ou mixte, et aux trypanosomés qui n'ont pas été traités ou chez qui l'examen a décelé la présence de parasites dans le sang périphérique;

c) A tous les individus provenant d'une zone officiellement dénoncée comme étant contaminée de l'une des maladies appartenant au groupe a) prévu par l'article I, ou au groupe b) dans les conditions déterminées à l'article II, à moins que l'autorité sanitaire du pays de destination ne juge suffisant de les soumettre à un régime de quarantaine.

ARTIGO XI

Os portadores de lesão tuberculosa fechada, os atacados de lepra nervosa e os tripanossomados cujo sangue esteja liberto de parasitas por um tratamento recente poderão ser recebidos na colônia que desejem visitar, mas somente por um período muito curto, marcado pela autoridade médica dessa Colônia.

ARTIGO XII

Quando um indígena de uma das Colônias contratantes for encontrado infectado de doença contagiosa em território da outra, a autoridade sanitária que tiver diagnosticado essa doença fará o possível para na sua repatriação o entregar directamente a um representante da autoridade sanitária da outra Colônia.

Em caso de impossibilidade, a autoridade médica da primeira Colônia transmitirá à da segunda todas as informações que tiver obtido sobre a identidade e domicílio do doente.

ARTIGO XIII

Os dois Governos instruirão os seus serviços de saúde para prestarem toda a sua atenção nas regiões fronteiriças:

- a) À vacinação anti-variólica;
- b) Ao tratamento curativo e profilático da moléstia do sono;
- c) As medidas de saneamento destinadas a suprimir os insectos das espécies glossínicas e anofelinas, bem como todos os outros insectos nocivos à saúde pública;
- d) Ao recenseamento e isolamento dos leprosos;
- e) A todas as outras medidas destinadas a evitar a infecção do território indemne.

As duas Administrações entender-se hão para organizar simultaneamente missões médicas na mesma região dividida pela fronteira comum e ali tomar medidas combinadas conducentes à diminuição da moléstia do sono.

ARTIGO XIV

As Administrações das duas Colônias trocarão entre si, todos os anos no mês de Agosto, os mapas, quadro e informações seguintes, relativos às regiões da sua fronteira comum:

- a) Mapa da distribuição da moléstia do sono, com indicação da frequência nas diferentes zonas;
- b) Mapa demonstrativo, com indicação do grau de intensidade, das zonas infestadas de mosca tsé-tsé;
- c) Quadro estatístico indicando por zona o número aproximado de doentes e a sua proporção em relação com as populações;
- d) Relatório sobre as migrações de indígenas e sobre outras circunstâncias susceptíveis de favorecer a transmissão da moléstia;
- e) Nota expondo as medidas administrativas e outras destinadas a combater a propagação da moléstia do sono e todas as moléstias previstas na presente Convenção, bem como os resultados destas medidas.

ARTIGO XV

Os dois Governos farão estudar simultaneamente pelos seus serviços de saúde a questão da luta contra a propagação das doenças venéreas, incluindo a sífilis, a blenorragia, o cancro mole, o granuloma venéreo, de forma a coordenar as providências destinadas a combatê-las.

ARTICLE XI

Les porteurs d'une lésion tuberculeuse fermée, les personnes atteintes de lèpre nerveuse, les trypanosomés dont le sang a été récemment blanchi, peuvent être admis dans le pays où ils désirent pénétrer, mais seulement pour une période de peu de durée à déterminer par l'autorité médicale de ce pays.

ARTICLE XII

Lorsque des indigènes d'une des parties contractantes auront été trouvés infectés de maladies contagieuses sur le territoire de l'autre partie, les autorités médicales qui auront diagnostiqué ces maladies s'efforceront, dans la mesure du possible, lors du rapatriement, de les remettre entre les mains d'un représentant des autorités médicales de l'autre pays.

Si cela est impossible, les autorités médicales du premier pays transmettront à celles du second tous les renseignements qu'elles pourront recueillir au sujet de l'identité et de la résidence des malades.

ARTICLE XIII

Les deux Gouvernements chargeront leurs services médicaux d'apporter tous leurs soins dans la région frontière des deux territoires:

- a) A la vaccination anti-variolique;
- b) Au traitement curatif et prophylactique de la maladie du sommeil;
- c) Aux mesures d'assainissement destinées à supprimer les insectes des espèces glossiniques et anophelines et les autres insectes dangereux;
- d) Au recensement et à l'isolement des lépreux;
- e) A toutes autres mesures de nature à éviter l'infection du territoire indemne.

Les deux Administrations s'entendront pour organiser simultanément, dans une même région séparée par la frontière commune, des missions médicales et y prendre des mesures concordantes de nature à combattre efficacement la maladie du sommeil.

ARTICLE XIV

Les Administrations des deux Colonies se transmettront, au mois d'Août de chaque année, les cartes, tableau et exposés suivants relatifs aux régions de leur frontière commune:

- a) Une carte de répartition de la maladie du sommeil avec indication de la fréquence dans les diverses zones;
- b) Une carte montrant, avec indication du degré d'intensité, les zones infestées de mouches tsé-tsé;
- c) Un tableau statistique indiquant par zone le nombre approximatif des malades et leur proportion par rapport aux populations;
- d) Un rapport sur les migrations des indigènes et toutes autres circonstances de nature à favoriser la transmission de la maladie;
- e) Une note exposant les mesures administratives et autres prises pour combattre la maladie du sommeil et toutes maladies prévues par la présente Convention ainsi que les résultats de ces mesures.

ARTICLE XV

Les deux Gouvernements feront étudier simultanément par leurs services médicaux la question de la lutte contre les maladies vénériennes, y compris la syphilis, la blennorrhagie, le chancre mou, le granulome vénérien, de façon à coordonner les mesures destinées à les combattre.

ARTIGO XVI

Todas as divergências entre as partes, motivadas pela execução desta Convenção, serão resolvidas por arbitragem.

ARTIGO XVII

A presente Convenção será sujeita a ratificação e os instrumentos desta serão arquivados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

Em fé do que os Plenipotenciários assinam a presente Convenção.

Feito em S. Paulo de Loanda, aos 19 de Julho de 1927, em quatro exemplares entregues, respectivamente, dois a cada um dos Estados signatários.

António Vicente Ferreira.
Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.
M. Rutten.
F. Cattier.

Portugal e a Bélgica, desejando fixar as fórmulas de realização e de execução de diversos princípios estabelecidos de comum acordo pelos seus delegados reunidos em Lisboa em 10 de Dezembro de 1926, e a respeito dos quais as duas Potências anteriormente fixaram o seu acordo:

Decidiram efectuar uma Convenção e designaram para esse efeito como Plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

- O Sr. António Vicente Ferreira, Alto Comissário da República e Governador Geral da província de Angola;
- O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Almirante, Director Geral no Ministério das Colónias;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Martin Rutten, Governador Geral do Congo Belga;
- O Sr. Félicien Cattier, Vice-Presidente do Conselho de Administração do Banco d'Outremer, Professor honorário da Universidade de Bruxelas;

os quais depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, convencionaram as disposições seguintes:

ARTIGO I

Construção de estradas

As Administrações de Angola e do Congo Belga ligarão progressivamente as suas redes de estradas por meio de ramais destinados a juntá-las na fronteira comum.

Pela aplicação deste princípio fica convencionado, desde já, que a Administração do Congo Belga construirá no seu território três estradas destinadas respectivamente a ligar:

- 1.—Songololo à estrada ligando S. Salvador à fronteira congoleza;
- 2.—Banana à estrada ligando Cabinda à fronteira congoleza;
- 3.—Tumba à estrada ligando Maquela de Zombo à fronteira congoleza;

ARTICLE XVI

Toutes les contestations entre les Parties, dérivées de l'interprétation de cette Convention, seront résolues par voie d'arbitrage.

ARTICLE XVII

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront déposés au Ministère des Affaires Étrangères, à Lisbonne.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leurs signatures.

Fait à Saint-Paul de Loanda, le 19 Juillet 1927, en quatre exemplaires, dont deux seront remis à chaque État signataire.

M. Rutten.
F. Cattier.
António Vicente Ferreira.
Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.

La Belgique et le Portugal, désirant fixer les modes de réalisation et d'exécution de divers principes déterminés d'un commun accord par leurs délégués réunis à Lisbonne le 10 Décembre 1926, et au sujet desquels les deux Puissances ont antérieurement marqué leur assentiment:

Ont décidé de conclure une Convention et ont désigné comme Plénipotentiaires à cet effet:

Sa Majesté le Roi des Belges:

- M. Martin Rutten, Gouverneur Général du Congo Belge;
- M. Félicien Cattier, Vice-Président du Conseil d'Administration de la Banque d'Outremer, professeur honoraire à l'Université de Bruxelles;

Le Président de la République Portugaise:

- M. António Vicente Ferreira, Haut Commissaire de la République et Gouverneur Général dans la province de Angola;
- M. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Amiral, Directeur Général au Ministère des Colonies;

lesquels après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE I

construction de routes

Les Administrations du Congo Belge et de l'Angola raccorderont progressivement leurs réseaux routiers par des embranchements destinés à se souder à la frontière commune.

Par application de ce principe, il est convenu dès à présent que l'Administration du Congo Belge construira sur son territoire trois routes destinées, respectivement, à raccorder:

- 1.—Songololo à la route reliant San Salvador à la frontière congolaise;
- 2.—Banana à la route reliant Cabinda à la frontière congolaise;
- 3.—Tumba à la route reliant Maquela de Zombo à la frontière congolaise.

As duas primeiras estradas acima indicadas serão construídas, respectivamente, a primeira dentro de oito meses e a segunda no ano seguinte a contar da conclusão do novo caminho de ferro de Matádi a Léopoldville.

A terceira será construída no prazo de dezóito meses a contar da referida conclusão, sob a condição de que, neste prazo, a estrada em território português tenha atingido a fronteira congoleza.

Todavia a construção das três estradas referidas será terminada antes de haverem expirado os prazos previstos, se puder ser obtida a mão de obra necessária.

ARTIGO II

Barragem do M'Pozo

O Governo Português dá ao Governo Belga o seu acôrdo para que, em consequência da construção duma barragem a estabelecer no curso de água em território congolês, o nível do rio M'Pozo seja elevado na parte dèste situada em território de Angola.

Esta autorização é dada nas condições seguintes, aceites pelos dois Governos:

1.^a O concessionário da utilização da referida barragem será obrigado a pôr à disposição do Governo Português, ou das entidades por êle designadas, em território de Angola, 15 por cento da energia eléctrica produzida pela barragem;

2.^a Quando a construção da barragem estiver para ser iniciada, será feita pelo Governador Geral do Congo Belga uma notificação ao Alto Comissário da República e Governador Geral de Angola, que indicará a quantidade da energia eléctrica de que queira imediatamente dispor, dentro dos limites acima fixados;

Na falta de tal comunicação antes do começo dos trabalhos, o Alto Comissário e Governador Geral poderá, em qualquer época, dirigir ao Governador Geral do Congo Belga a mesma notificação, mas esta só produzirá efeito após um prazo de dois anos;

3.^a A energia eléctrica a fornecer ao Governo Português será tomada nos bornes da central. A energia será transportada ao seu destino por instalações de ligação que serão estabelecidas em território congolês, por conta dos beneficiários, pelo concessionário da utilização da barragem;

4.^a Nos territórios atravessados, o estabelecimento das linhas, o transporte e as instalações destinadas a assegurar esse transporte ficarão sujeitos às disposições das leis e dos regulamentos locais;

5.^a A referida energia eléctrica será fornecida ao Governo Português pelo preço do custo. O preço de custo compreenderá todas as despesas de produção e a importância necessária para amortização das instalações.

As contas liquidar-se hão periódicamente.

Fica entendido que o Governo Português não poderá ceder corrente em território belga, nem em território de Angola, a preço inferior àquele que o concessionário da exploração da barragem fixar para os seus clientes.

ARTIGO III

Contrabando de armas de fogo e munições

Cada um dos Governos obriga-se a punir a exportação de armas e munições do seu território colonial para o território colonial do outro, feita sem autorização das autoridades da Colónia em que as armas e munições devam ser introduzidas.

Os dois Governos dar-se hão mútuo conhecimento sô-

Les deux premières routes ci-dessus indiquées seront construites, respectivement, la première, dans les huit mois, et la seconde dans l'année à courir de l'achèvement du nouveau chemin de fer de Matadi à Léopoldville.

La troisième sera construite dans un délai de dix-huit mois à courir du dit achèvement, à la condition que, dans ce délai, la route en territoire portugais ait atteint la frontière congolaise.

Toutefois, la construction des trois routes ci-dessus sera achevée avant l'expiration des délais prévus, si la main d'œuvre nécessaire peut être obtenue.

ARTICLE II

Barrage de la M'Pozo

Le Gouvernement Portugais donne au Gouvernement Belge son consentement à ce que, par suite de la construction d'un barrage à établir sur le cours d'eau en territoire congolais, le niveau de la rivière M'Pozo soit relevé dans la partie de celle-ci située en territoire angolais.

Ce consentement est donné aux conditions suivantes acceptées par les deux Gouvernements:

1. Le concessionnaire de l'utilisation dudit barrage aura l'obligation de tenir à la disposition du Gouvernement Portugais, ou des ressortissants désignés par celui-ci en territoire angolais, une quantité d'énergie électrique égale à 15 p. c. de l'énergie totale produite par le barrage;

2. Lorsque la construction du barrage sera imminente, notification en sera donnée par le Gouverneur Général du Congo Belge au Haut Commissaire de la République, Gouverneur Général de l'Angola, qui indiquera la quantité de l'énergie électrique dont il entendra immédiatement disposer, dans les limites fixées ci-dessus;

A défaut de l'avoir fait avant le commencement des travaux, le Haut Commissaire pourra, à toute époque, adresser au Gouverneur Général du Congo Belge la même communication, mais celle-ci n'aura d'effet qu'après un délai de deux ans;

3. L'énergie électrique à fournir au Gouvernement Portugais sera prise aux bornes de la centrale. Elle sera transportée à destination par des installations de raccordement qui, en territoire congolais, seront établies, aux frais des bénéficiaires, par les soins du concessionnaire de l'utilisation du barrage;

4. Dans les territoires traversés, l'établissement des lignes de transport et les installations destinées à assurer ce transport seront soumis aux dispositions des lois et des règlements locaux;

5. L'énergie électrique en question sera livrée au Gouvernement Portugais au prix coûtant. Le prix coûtant comprendra tous les frais de production quelconques et la somme nécessaire à l'amortissement des installations.

Les comptes se régleront périodiquement.

Il est entendu que le Gouvernement Portugais ne pourra pas céder le courant en territoire belge, ni le céder en Angola à un prix inférieur à celui que le concessionnaire de l'exploitation du barrage fera à ses propres clients.

ARTICLE III

Contrebande des armes à feu et des munitions

Chacun des deux Gouvernements s'engage à frapper de peines toute exportation de armes et de munitions de son territoire colonial dans l'autorisation des autorités de la Colonie dans laquelle les armes et les munitions doivent être introduites.

Les deux Gouvernements se renseigneront mutuelle-

bre os actos do contrabando cometidos nos seus territórios e as medidas de repressão tomadas; será proibida, aos comerciantes que pratiquem tais infracções, a residência nas proximidades das fronteiras comuns.

No fim de cada ano os governadores publicarão estatísticas relativas à importação de armas de fogo e de munições nos seus respectivos territórios.

ARTIGO IV

Regime aduaneiro

Os dois Governos comprometem-se a não estabelecer qualquer direito de entrada sobre os víveres que constituem a alimentação habitual das populações indígenas nem sobre o gado, sob a dupla condição que os referidos víveres e gado sejam originários das suas respectivas possessões e que entrem directamente de uma Colónia na outra.

De dez em dez anos o compromisso precedente poderá ser denunciado por qualquer das duas partes, mediante aviso prévio de um ano.

Os dois governos estabelecerão postos alfandegários nos locais da sua fronteira comum onde a importância do tráfego os justifique.

ARTIGO V

Todas as divergências entre as partes, motivadas pela execução desta Convenção, serão resolvidas por arbitragem.

ARTIGO VI

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão arquivados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

Em fé do que os Plenipotenciários assinam a presente Convenção.

Feita em S. Paulo de Loanda, aos 20 de Julho de 1927, em quatro exemplares entregues, respectivamente, dois a cada um dos Estados signatários.

António Vicente Ferreira.
Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.
M. Rutten.
F. Cattier.

Portugal e a Bélgica, considerando os interesses respectivos das suas Colónias de Angola e do Congo Belga, concordaram ajustar uma Convenção e designaram como Plenipotenciários para esse fim:

O Presidente da República Portuguesa:

- O Sr. António Vicente Ferreira, Alto Comissário da República e Governador Geral da província de Angola;
- O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Almirante, Director Geral no Ministério das Colónias;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Martin Rutten, Governador Geral do Congo Belga;

ment sur les actes de contrebande commis sur leurs territoires respectifs et sur les mesures de répression prises; ils interdiront aux commerçants coupables de pareilles infractions le séjour à proximité de leurs frontières communes.

A la fin de chaque année, les Gouvernements publieront des statistiques relatives à l'importation des armes à feu et des munitions dans leurs territoires respectifs.

ARTICLE IV

Régime douanier

Les deux Gouvernements s'engagent à n'établir aucun droit d'entrée sur les vivres qui constituent la nourriture habituelle des populations indigènes ni sur le bétail, sous la double condition que lesdits vivres et bétail soient originaires de leurs possessions respectives et qu'ils soient introduits directement d'une Colonie dans l'autre.

Tous les dix ans l'engagement qui précède peut être dénoncé par chacune des parties, moyennant préavis d'un an.

Les deux Gouvernements créeront des postes douaniers aux endroits de leur frontière commune où l'importance du trafic le justifiera.

ARTICLE V

Toutes les contestations entre les Parties, dérivées de l'interprétation de cette Convention, seront résolues par voie d'arbitrage.

ARTICLE VI

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront déposés au Ministère des Affaires Étrangères, à Lisbonne.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leurs signatures.

Fait à Saint-Paul de Loanda, le 20 Juillet 1927, en quatre exemplaires, dont deux seront remis à chaque Etat signataire.

M. Rutten.
F. Cattier.
António Vicente Ferreira.
Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.

La Belgique et le Portugal, tenant compte des intérêts respectifs de leurs Colonies du Congo Belge et de l'Angola, ont décidé de conclure une Convention et ont désigné comme Plénipotentiaires à cet effet:

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Martin Rutten, Gouverneur Général du Congo Belge;

M. Félicien Cattier, Vice-Président du Conseil d'Administration de la Banque d'Outremer, Professeur honoraire à l'Université de Bruxelles;

Le Président de la République Portugaise:

M. António Vicente Ferreira, Haut Commissaire de la République et Gouverneur Général dans la province de Angola;

O Sr. Félicien Cattier, Vice-presidente do Conselho de Administração do Banco d'Outremer, Professor honorário da Universidade de Bruxelas;

M. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Amiral, Directeur Général au Ministère des Colonies;

os quais depois de terem trocado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, convencionaram o seguinte:

lesquels après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTIGO I

Na presente Convenção, a expressão «Congo Belga» refere-se não só aos territórios do Congo Belga propriamente ditos, mas igualmente aos territórios de Ruanda-Urundi.

A expressão «navio» aplica-se a todo o navio ou barco.

ARTICLE I

Dans la présente Convention, l'expression «Congo Belge» vise non seulement les territoires du Congo Belge à proprement parler, mais également les territoires du Ruanda-Urundi.

L'expression «navire» s'applique à tout navire ou bateau.

ARTIGO II

Portugal compromete-se a conceder liberdade de trânsito através de Angola, no Caminho de Ferro de Benguela, entre o porto do Lobito e a fronteira das duas Colónias, a todas as pessoas, ao correio, a todas as mercadorias, carruagens e vagões vindos de ou dirigindo-se para o Congo Belga. Estas pessoas, correio, mercadorias, carruagens e vagões não ficam sujeitos a qualquer direito de trânsito nem a demoras ou restrições inúteis e terão o mesmo tratamento, em tudo que diga respeito a tarifas, facilidades e todos os assuntos, que as pessoas, o correio, as mercadorias, as carruagens e os vagões portugueses. As mercadorias em trânsito serão isentas de todos os direitos de alfândega ou de outros direitos similares. Todas as tarifas que digam respeito a transporte em trânsito deverão ser equitativas, tendo-se em atenção as condições do tráfego, e nenhum direito, facilidade ou restrição deverá depender, directa ou indirectamente, da qualidade do proprietário.

O Governo da Colónia de Angola conserva, contudo, o direito de estabelecer impostos de transporte sobre as mercadorias entregues ao Caminho de Ferro de Benguela, mas fica convencionado que estes impostos, estabelecidos por quilómetro, sem distinção da natureza da mercadoria, sobrecarregarão da mesma forma as mercadorias em trânsito e as mercadorias transportadas em regime interior.

ARTIGO III

Os cidadãos e os bens belgas serão, sob todos os aspectos, considerados numa perfeita igualdade, no Caminho de Ferro de Benguela e no porto do Lobito, de maneira tal que nenhuma distinção seja feita em prejuízo dos cidadãos e dos bens belgas, entre estes últimos e os cidadãos e os bens portugueses. Nenhum outro entrave poderá ser levantado à circulação das pessoas e dos navios além dos resultantes das disposições relativas à polícia, à alfândega, às prescrições sanitárias, à emigração ou à imigração e à importação ou à exportação das mercadorias proibidas. Estas disposições, razoáveis e uniformes, não deverão entrar inutilmente o tráfego.

ARTIGO IV

Aos navios arvorando pavilhão belga que entrarem no porto do Lobito para receber pessoas, correio ou mercadorias provenientes do Congo Belga, ou para desembarcar pessoas, correio ou mercadorias destinadas ao Congo Belga, será aplicado o mesmo tratamento que aos navios portugueses, no sentido de que nenhum direito, taxa ou imposto de qualquer natureza será aplicado aos navios arvorando pavilhão belga diferentes dos aplicados ou a aplicar aos navios arvorando pavilhão português.

ARTICLE II

Le Portugal s'engage à accorder la liberté du transit à travers l'Angola, sur le Chemin de Fer du Benguela, entre le port de Lobito et la frontière des deux Colonies, à toutes les personnes, la poste, toutes les marchandises, voitures et wagons venant du ou se dirigeant, vers le Congo Belge. Ces personnes, poste, marchandises, voitures et wagons ne seront soumis à aucun droit de transit, ni à des délais ou restrictions inutiles, et ils seront traités, en tout ce qui concerne les tarifs, les facilités en toutes matières sur le même pied que les personnes, la poste, les marchandises, voitures et wagons portugais. Les marchandises en transit seront exemptes de tous droits de douane ou autres droits similaires. Tous tarifs, en ce qui concerne le transport en transit, devront être raisonnables, compte tenu des conditions du trafic, et nulle redevance, facilité ou restriction ne devra dépendre, directement ou indirectement, de la qualité du propriétaire.

Le Gouvernement de la Colonie de l'Angola conserve, néanmoins, le droit d'établir des impôts de transport sur les marchandises confiées au Chemin de Fer du Benguela, mais il est convenu que ces impôts, établis au kilomètre, sans distinction de la nature de la marchandise, frapperont de la même manière les marchandises en transit et les marchandises transportées en régime intérieur.

ARTICLE III

Les sujets et les biens belges seront, sous tous les rapports, traités sur le pied d'une parfaite égalité sur le Chemin de Fer du Benguela et au port de Lobito, de telle sorte qu'aucune distinction ne soit faite, au détriment des sujets et des biens belges, entre ces derniers et les sujets et les biens portugais. Il ne sera apporté d'autres entraves à la circulation des personnes et des navires que celles résultant des dispositions relatives à la police, aux douanes, aux prescriptions sanitaires, à l'émigration ou à l'immigration, et à l'importation ou à l'exportation des marchandises prohibées. Ces dispositions, raisonnables et uniformes, ne devront pas entraver inutilement le trafic.

ARTICLE IV

Aux navires battant pavillon belge qui entreront dans le port de Lobito pour prendre des personnes, la poste ou des marchandises provenant du Congo Belge ou pour débarquer des personnes, la poste ou des marchandises destinées au Congo Belge, le même traitement sera appliqué qu'aux navires portugais, en ce sens que aucun droit, taxe ou charge de quelque nature que ce soit ne seront appliqués aux navires battant pavillon belge différents de ceux appliqués ou à appliquer aux navires battant pavillon portugais.

Fica bem entendido que se um navio belga desembarcar no Lobito ou ali embarcar pessoas ou mercadorias destinadas a Angola ou provenientes de Angola, este simples facto dará ao Governo Português o direito de aplicar ao navio belga, no que diz respeito a direitos, taxas e impostos de toda a natureza, o tratamento a que sejam submetidos os navios estrangeiros.

ARTIGO V

Os viajantes, o correio e as mercadorias provenientes ou destinadas ao Congo Belga beneficiarão, de pleno direito, no Caminho de Ferro de Benguela e no porto do Lobito, sob o ponto de vista das taxas a perceber (tendo-se em atenção os estornos e prémios), das facilidades e, a todos os respeito, do regime mais favorável aplicado aos viajantes, ao correio, assim como às mercadorias da mesma natureza ou da mesma classe, transportadas no referido caminho de ferro e no designado porto, quer em tráfego interior quer na importação, na exportação ou em trânsito, em condições semelhantes de transporte.

A pedido do Estado Belga, ou do Estado Português, poderão ser criadas tarifas combinadas, entre qualquer ponto do Congo Belga, duma parte, e o porto do Lobito, assim como os lugares de destino e de proveniência, doutra parte. Para este fim as Administrações belga e portuguesa esforçar-se hão por efectuar entendimentos no sentido de combinar as tarifas de caminho de ferro com as tarifas dos serviços de navegação belgas e portuguesas que possam servir o dito porto.

Quaisquer vantagens que sejam concedidas pelo caminho de ferro a um serviço de navegação portuguesa servindo o dito porto serão extensivas, de pleno direito, aos serviços de navegação belga.

O Estado Belga terá a faculdade de fazer circular no Caminho de Ferro de Benguela, em condições fixadas de comum acordo pelas administrações dos caminhos de ferro interessadas e aprovadas pelo Governo Geral de Angola, os vagões belgas para transporte das mercadorias entre o Congo Belga e o mar. As características que deverão ter estes vagões serão fixadas pela Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sob consulta prévia da Companhia do Caminho de Ferro Belga.

O Estado Português terá, nas mesmas condições, a faculdade de fazer viajar os vagões portugueses na linha belga.

No caso em que a classificação geral das mercadorias adoptada pelo Caminho de Ferro de Benguela não mencione certos produtos provenientes ou com destino ao Congo Belga, estes produtos serão, sob o ponto de vista da aplicação das tarifas, tratados por assimilação e classificados, tanto quanto possível, na categoria dos produtos mais semelhantes.

ARTIGO VI

O Governo Português compromete-se, salvo caso de força maior, devidamente constatado, a apetrechar o porto do Lobito, de forma a pô-lo em termos de satisfazer às necessidades do tráfego nacional ou internacional, em condições análogas às dos outros portos da mesma natureza, sob a reserva de que as instalações deverão, de começo, satisfazer somente às necessidades do tráfego que existir na época da conclusão da ligação, de que adiante se tratará, do Caminho de Ferro de Benguela à rede do Caminho de Ferro de Catanga.

ARTIGO VII

O Governo Português simplificará, tanto quanto possível, as formalidades aduaneiras no que diz respeito

Il est bien entendu que si un navire belge débarque à Lobito ou y embarque des personnes ou des marchandises destinées à l'Angola ou provenant de l'Angola, ce seul fait donnera au Gouvernement Portugais le droit d'appliquer au navire belge, en ce qui concerne les droits, taxes et charges de toute nature le traitement auquel seront soumis les navires étrangers.

ARTICLE V

Les voyageurs, la poste et les marchandises en provenance ou à destination du Congo Belge bénéficieront de plein droit, sur le Chemin de Fer du Benguela et dans le port de Lobito, au point de vue des taxes à percevoir (compte tenu de toutes ristournes et primes), des facilités, et, à tous autres égards, du régime le plus favorable appliqué aux voyageurs, à la poste, ainsi qu'aux marchandises de même nature ou de même classe transportés sur le dit chemin de fer et dans le dit port, soit en trafic intérieur, soit à l'importation, à l'exportation ou en transit, dans des conditions semblables de transport.

A la demande de l'État Belge, ou de l'État Portugais, des tarifs combinés pourront être créés entre un point quelconque du Congo Belge, d'une part, et le port de Lobito, ainsi que les endroits de destination et de provenance d'outre-mer, d'autre part. A cette fin, les Administrations belge et portugaise s'efforceront de conclure des ententes en vue de combiner les tarifs de chemin de fer avec les tarifs des services de navigation belges et portugais pouvant desservir ledit port.

Les avantages quelconques qui seraient accordés par le chemin de fer à un service de navigation portugais desservant ledit port seront étendus, de plein droit, aux services de navigation belges.

L'État Belge aura la faculté de faire circuler sur le Chemin de Fer du Benguela, aux conditions fixées d'un commun accord par les administrations des chemins de fer intéressées et approuvées par le Gouvernement Général d'Angola, les wagons belges pour le transport des marchandises entre le Congo Belge et la mer. Les caractéristiques auxquelles ces wagons devront répondre seront fixées par la Compagnie du Chemin de Fer du Benguela, la Compagnie du Chemin de Fer Belge étant préalablement consultée.

L'État Portugais aura, aux mêmes conditions, la faculté de faire voyager les wagons portugais sur la ligne belge.

Au cas où la classification générale des marchandises adoptée par le Chemin de Fer du Benguela ne mentionnerait pas certains produits en provenance ou à destination du Congo Belge, ces produits seraient, au point de vue de l'application des tarifs, traités par assimilation et rangés, autant que possible, dans la catégorie des produits les plus similaires.

ARTICLE VI

Le Gouvernement Portugais s'engage, sauf le cas de force majeure, dûment constaté, à outiller le port de Lobito de manière à le mettre à même de satisfaire aux besoins du trafic national et international, dans des conditions techniques analogues à celles des autres ports de même nature, sous la réserve que les installations devront, à l'origine, suffire seulement aux besoins du trafic tel qu'il existera à l'époque de l'achèvement du raccordement, dont il sera question ci-après, du Chemin de Fer du Benguela au réseau du Chemin de Fer du Katanga.

ARTICLE VII

Le Gouvernement Portugais simplifiera, autant qu'il sera possible, les formalités douanières en ce qui concerne les

às mercadorias em trânsito de ou para o Congo Belga pelo Caminho de Ferro de Benguela.

Em condições a determinar, entre as administrações competentes portuguesas e belgas, o trânsito destas mercadorias não ficará sujeito, por parte da alfândega portuguesa, a consignações, cauções ou outras garantias pecuniárias.

ARTIGO VIII

Duma maneira geral, o Governo Português procurará assegurar ao tráfico belga, em Angola, as maiores facilidades possíveis.

ARTIGO IX

O Governo Belga compromete-se a terminar, no prazo de cinco anos, que começará a correr desde o dia em que o Caminho de Ferro de Benguela atinja a fronteira do Congo Belga, a ligação deste caminho de ferro, em território congolês, com a rede do Caminho de Ferro de Catanga, sob a reserva de caso de força maior; devidamente constatado, e sob as condições estipuladas no aditamento assinado em Lisboa, em 22 de Abril de 1926, à Convenção de 31 de Março de 1908, concluída entre a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, a Companhia do Caminho de Ferro do Baixo Congo a Catanga e a Companhia do Caminho de Ferro de Catanga.

ARTIGO X

Os casos de força maior admitidos pela presente Convenção são os de guerra, rebelião, greve, epidemia ou inundação interessando a zona dos trabalhos, ou a falta de mão de obra.

ARTIGO XI

Todas as divergências entre as partes, motivadas pela execução desta Convenção, serão resolvidas por arbitragem.

ARTIGO XII

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

Em fé do que os Plenipotenciários assinam a presente Convenção.

Feita em S. Paulo de Loanda, aos 21 de Julho de 1927, em quatro exemplares entregues, respectivamente, dois a cada um dos Estados signatários.

António Vicente Ferreira.

Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.

M. Rutten.

F. Cattier.

Portugal e a Bélgica, no desejo de mutuamente darem uma demonstração de boa vizinhança e de favorecerem a valorização dos seus respectivos territórios, nomearam para esse fim os Plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:

O Sr. António Vicente Ferreira, Alto Comissário da República e Governador Geral da província de Angola;

O Sr. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Almirante, Director Geral no Ministério das Colónias;

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Martin Rutten, Governador Geral do Congo Belga;

marchandises en transit du ou vers le Congo Belge par le Chemin de Fer du Benguela.

Dans les conditions à déterminer entre les administrations compétentes portugaise et belge, le transit de ces marchandises ne sera pas soumis, de la part de la douane portugaise, à des consignations, cautions ou autres garanties pécuniaires.

ARTICLE VIII

D'une manière générale, le Gouvernement Portugais veillera à assurer au trafic belge, en Angola, les plus grandes facilités possibles.

ARTICLE IX

Le Gouvernement Belge s'engage à terminer, dans un délai de cinq années, qui commencera à courir du jour où le Chemin de Fer du Benguela atteindra la frontière du Congo Belge, le raccordement de ce chemin de fer en territoire congolais avec le réseau du Chemin de Fer du Katanga, sous la réserve du cas de force majeure dûment constaté, et sous les conditions stipulées à l'avénant, signé à Lisbonne le 22 Avril 1926, à la Convention du 31 Mars 1908, conclue entre la Compagnie du Chemin de Fer du Benguela, la Compagnie du Chemin de Fer du Bas-Congo au Katanga et la Compagnie du Chemin de Fer du Katanga.

ARTICLE X

Les cas de force majeure admis par la présente Convention sont ceux de guerre, rébellion, grève, épidémie ou inondation intéressant la zone des travaux, ou de manque de main d'œuvre.

ARTICLE XI

Toutes les contestations entre les Parties, dérivant de l'interprétation de cette Convention, seront résolues par voie d'arbitrage.

ARTICLE XII

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront déposés au Ministère des Affaires Étrangères, à Lisbonne.

En foi de quoi les Plenipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leurs signatures.

Fait à Saint-Paul de Loanda, le 21 Juillet 1927, en quatre exemplaires, dont deux seront remis à chaque Etat signataire.

M. Rutten.

F. Cattier.

António Vicente Ferreira.

Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.

La Belgique et le Portugal, désireux de se donner mutuellement des preuves de bon voisinage et de favoriser la mise en valeur de leurs territoires respectifs, ont désigné comme Plenipotentiaires à cet effet:

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Martin Rutten, Gouverneur Général du Congo Belge;

M. Félicien Cattier, Vice-Président du Conseil d'Administration de la Banque d'Outremer, Professeur honoraire à l'Université de Bruxelles;

Le Président de la République Portugaise:

M. António Vicente Ferreira, Haut Commissaire de la République et Gouverneur Général dans la province de Angola;

O Sr. Félicien Cattier, Vice-Presidente do Conselho de Administração do Banco d'Ostremer, Professor honorário da Universidade de Bruxelas;

os quais, devidamente autorizados, convieram *ad referendum* nas disposições seguintes:

ARTIGO I

A Bélgica cede a Portugal, em plena soberania, a parte da Colónia do Congo Belga compreendida pelos seguintes limites:

A fronteira actual entre a confluência do Cassai com o Luakano até o ponto mais próximo da origem do rio Luao, nas proximidades do marco 25;

Uma linha recta deste ponto até a origem do Luao;

O rio Luao até a sua confluência com o Cassai;

O Cassai para montante desde essa confluência até a do Luakano.

A superfície aproximada deste território é de 3:500 quilómetros quadrados.

ARTIGO II

Portugal cede à Bélgica, em plena soberania, a parte do território de Angola compreendida pelos limites seguintes:

O rio M'Pozo desde o ponto em que deixa de formar a fronteira luso-belga, junto do marco 10 (embocadura da Mia), até a embocadura do rio Duizi, que fica a cerca de 2:300 metros a montante daquele ponto;

O rio Duizi a montante da sua confluência com o M'Pozo até a fronteira actual;

A fronteira actual entre o Duizi e M'Pozo, passando pelos marcos 10 e 11.

A superfície aproximada desta porção de território é de 3 quilómetros quadrados.

ARTIGO III

A Bélgica começará a construção da linha de ligação da sua rede de caminhos de ferro com o caminho de ferro português num ponto do rio Luao que será fixado do comum acôrdo.

ARTIGO IV

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão arquivados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Lisboa.

Feita a ratificação, os Governos das duas Colónias tomarão de comum acôrdo as medidas necessárias para que a entrega dos territórios cedidos se faça no mais curto prazo possível.

Em fé do que os Plenipotenciários assinam a presente Convenção.

Feita em S. Paulo de Loanda, aos 22 de Julho de 1927, em quatro exemplares entregues, respectivamente, dois a cada um dos Estados signatários.

António Vicente Ferreira.

Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.

M. Rutten.

F. Cattier.

M. Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos, Vice-Amiral, Directeur Général au Ministère des Colonies;

lesquels sont convenus, *ad referendum*, des dispositions suivantes:

ARTICLE I

La Belgique cède au Portugal en pleine souveraineté la partie de la Colonie du Congo Belge comprise dans les limites suivantes:

La frontière actuelle entre le confluent du Kasai et de la Luakano jusqu'au point le plus rapproché de la source de la rivière Luao, située à proximité de la borne 25;

Une droite de ce point à la source de la rivière Luao;

La rivière Luao jusqu'à son confluent avec le Kasai;

Le Kasai en amont de ce confluent jusqu'à la Luakano.

La superficie approximative de ce territoire est de 3:500 kilomètres carrés.

ARTICLE II

Le Portugal cède en pleine souveraineté à la Belgique la partie du territoire de l'Angola comprise dans les limites ci-après:

La rivière M'Pozo du point où elle cesse de former la frontière luso-belge, près de la borne 10 (embouchure de la Mia) jusqu'à l'embouchure de la rivière Duizi située à environ 2:300 mètres en amont de ce point;

La rivière Duizi, en amont de son confluent avec la M'Pozo jusqu'à la frontière actuelle;

La frontière actuelle entre la Duizi et la M'Pozo, en passant par les bornes 10 et 11.

La superficie approximative de ce territoire est de 3 kilomètres carrés.

ARTICLE III

La Belgique commencera la construction du raccordement de son réseau de chemins de fer avec le chemin de fer portugais en un point de la rivière Luao à fixer d'un commun accord.

ARTICLE IV

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification en seront déposés au Ministère des Affaires Étrangères, à Lisbonne.

Dès la ratification, les Gouverneurs des deux Colonies prendront d'un commun accord les mesures nécessaires pour que la remise des territoires cédés soit effectuée dans le plus bref délai possible.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont revêtu la présente Convention de leurs signatures.

Fait à Saint-Paul de Loanda, le 22 Juillet 1927, en quatre exemplaires, dont deux seront remis à chaque État signataire.

M. Rutten.

F. Cattier.

António Vicente Ferreira.

Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos.

Visto, examinado e considerado quanto se contém nas referidas Convenções, aprovadas por decreto de 3 de Janeiro de 1928, são, pela presente Carta, as mesmas Convenções confirmadas e ratificadas, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dadas por firmes e válidas para produzirem os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridas e observadas.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 2 de Março de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Muria de Bettencourt Rodrigues.*

(As ratificações foram trocadas em Lisboa, em 2 de Março de 1928).